



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002324/2005-96
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.689 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Embargante DRF / FRANCA-SP
Interessado EURÍPEDES SÉRGIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS. CABIMENTO. ESCLARECIMENTO. ALCANCE DA DECISÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos.

No caso, é preciso alterar a extensão da decisão embargada, especialmente no que se refere aos depósitos bancários com origem não comprovada, constantes do Auto de Infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de o contribuinte ter informado receita com atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias. Não há prova vinculando os depósitos, de forma individual, a operações realizadas de venda de produção rural.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-002.773, de 09/09/2014, alterar a decisão para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 130.200,00, vencido o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, que alterava a decisão para dar provimento parcial ao recurso em maior extensão para excluir da base de cálculo o

valor de R\$ 215.317,84, correspondente ao total dos depósitos bancários referentes ao ano-calendário de 2004.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Foi proferido o **Acórdão nº 2202-002.773**, de 09 de setembro de 2014 (fl. 742), em resumo nos seguintes termos:

EMENTA - ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRANSFERÊNCIA DE CONTAS DA PRÓPRIA PESSOA FÍSICA EXCLUSÃO NECESSIDADE.

Consoante previsão do art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96, excluem-se da tributação os depósitos bancários que comprovadamente decorram de transferência de outras contas da própria pessoa física.

ESCRITURAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS POSSIBILIDADE

Se a escrituração da atividade rural for considerada válida para o lançamento de omissão de atividade rural, também deve sê-lo para servir de comprovação aos depósitos bancários, glosados como rendimento de origem não comprovada, até o respectivo montante, sob pena de dupla incidência.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Acórdão ...

... QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da omissão apurada o valor de R\$ 604.301,30, no ano calendário 2004.(destaquei)

Assim, deu-se provimento parcial ao recurso, no que toca à infração capitulada como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, com as seguintes considerações, que copio daquele Voto e sublinho:

Ao tentar comprovar a origem valores creditados em sua conta, o recorrente apresenta as seguintes causas: a) empréstimos tomados no Unibanco; b) rendimentos da atividade rural; c) venda de bens sem ganho de capital; d) depósitos feitos pelo próprio titular; e) transferências de numerários entre contas e resgate de poupança; e f) atividade rural. Assim, passo a analisar as justificativas apresentadas...

a) O contribuinte aduz que parte dos valores glosados pela fiscalização decorre de empréstimos bancários tomados junto ao banco Unibanco... Contudo, da análise detalhada dos extratos do contribuinte e dos valores apontados como empréstimos bancários, não se constata a correspondência entre os numerários teoricamente emprestados pela instituição bancária e os débitos ocorridos na conta corrente em questão. Ou seja, não há compatibilidade entre as datas de entrada do crédito e seu respectivo pagamento.

b) Da leitura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 08/14), verifica-se que o recorrente foi autuado por omissão de rendimentos da atividade rural, com base na divergência entre os dados apurados por ele conforme seu Livro Caixa da atividade rural. se a escrituração foi considerada válida para essa finalidade, também deve sê-lo para servir de comprovação aos depósitos até o respectivo montante das notas fiscais de produtor rural, sob pena de dupla incidência. No caso, verifica-se a existência de notas fiscais datadas do ano calendário 2004, situação que exige o reconhecimento das mesmas como comprovação da origem dos depósitos bancários.

Elaborou quadro na folha 766, chegando ao total de R\$ 474.101,30, referente a Notas Fiscais emitidas pela venda de produtos rurais, entendendo que até esse limite os depósitos em conta corrente, no ano de 2004, estariam comprovados e deveriam ser excluídos da apuração fiscal. Prosseguindo:

c) Alega o contribuinte que houve a devida comprovação dos valores depositados, considerando que realizou, ao longo do período autuado, a alienação de veículos de sua propriedade: trator da marca Volvo (fl. 620) e Ford F250 (fl. 621).... Novamente, não merece guarida as alegações do recorrente.

d) ... sustenta que devido a sua atividade, suas contas bancárias eram constantemente movimentadas, pois tinha por prática sacar determinado valor de uma conta bancária, e, posteriormente, depositar o dinheiro em outra conta. Uma vez que não há nos autos documentação hábil e idônea capaz de atestar a tese apresentada pelo recorrente, deve ser mantida a autuação.

e) O recorrente alega que alguns depósitos têm como origem a transferência entre contas de mesma titularidade.... Neste ponto, assiste razão ao recorrente.

E aqui foi elaborada a planilha de fls. 764, chegando a um total de 130.200,00. Continuando:

Quanto aos demais depósitos, o recorrente afirma que grande parte de sua movimentação bancária seria oriunda da atividade rural. Não assiste razão ao recorrente.

Os autos foram encaminhados à unidade da RFB competente, para execução da decisão. A DRF elaborou uma planilha demonstrativa (fls. 777/8) e informou que:

*O acórdão 2202.002.773, expedido em novembro de 2014, dispõe a exclusão da quantia de R\$ 604.301,30 da base de cálculo relativamente ao ano-calendário de 2004. Ocorre que esse valor é bem superior a consignada no auto de infração. Os quadros acima denotam isso e evidenciam também que alguns valores são de anos anteriores e que a maioria deles já não foi considerada no lançamento. No que pertine ao ano de 2004, nota-se que os valores decorrem da atividade rural e que neste sentido seria passível de exclusão a quantia de 100.194,65. Diante dessas considerações, **encaminhe-se ao CARF para análise e eventuais ajustes.**(destaquei)*

Em relatório e despacho de 22 de abril de 2015, a manifestação da Unidade da RFB foi enquadrada na hipótese prevista no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/09, constatando-se a existência de inexatidão material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Acolhemos a manifestação da DRF como embargos inominados, previstos no artigo 66 do Regimento Interno do CARF, em vigor.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*arquivo .pdf*).

O Auto de Infração (fls.05 e ss) versa sobre duas infrações: a) omissão de rendimentos da atividade rural, no ano calendário de 2004, no valor tributável de R\$ 98.320,26 e b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos calendário de 2000 a 2004. Especificamente no ano de 2004, o valor da base de cálculo dessa infração foi de R\$ 313.638,10 (fl. 21)

O Acórdão embargado não deu provimento sobre a infração relativa aos rendimentos da atividade rural, mas referiu-se apenas à questão dos depósitos bancários.

A primeira alegação de defesa acatada foi em relação à existência de alguns depósitos têm como origem a transferência entre contas de mesma titularidade. Assim, o Relator do Acórdão elaborou a planilha de fls. 764, indicando, especificamente, quais depósitos deveriam ser excluídos da base de cálculo, ***"uma vez que devidamente comprovados que foram transferidos de conta de titularidade do contribuinte"***. Entende-se que deva ser mantida a exclusão dos valores apontados.

Já em relação à segunda alegação acatada, de que existem Notas Fiscais de produtor rural que justificam os depósitos e que se tributados como depósitos com origem não comprovada, "até o limite daquele valor" haveria uma dupla incidência, discordo completamente e verifico que no próprio acórdão existem contradições. Vejamos (fls. 767/768):

As notas fiscais de fls. 148-151,154, 157-161,-167 169 174-177, 180-191, 193 não correspondem com os depósitos apontados pela fiscalização. Não coincidem em datas e valores expressos na planilha feita pela fiscalização. Acrescenta-se que não há qualquer indicação do dia em que tais valores teriam sido depositados na conta corrente do recorrente...

uma vez que o próprio contribuinte refere em sede de recurso voluntário que grande parte da movimentação bancária seria decorrente dessa atividade e não a totalidade.

Além disso, as DIRPF's do contribuinte (fls. 3750) não permitem firmar convencimento do exercício exclusivo da atividade rural, considerando a existência de quotas de uma empresa de produções e eventos e o preenchimento de campos de ocupação o qual corresponde a Dirigente, presidente e diretor de empresa industrial...

Como se verifica, o recorrente faz alegações genéricas, não justificando, de forma individualizada, a que depósitos a atividade rural corresponderia. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma: ...

Por isso, venho sustentando que não se pode considerar receita da atividade rural, "em bloco" ou "genericamente", para comprovar depósitos bancários. A comprovação de depósitos deve ser feita "individualizadamente", demonstrando o contribuinte que a receita da atividade, como aquela que consta de uma Nota Fiscal de venda de produção rural, efetivamente transitou por suas contas correntes, apontando, especificamente, o depósito.

Vejamos o que se disse no **Acórdão 2801-003.926**, de 20 de janeiro de 2015, onde fui relator:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2007, 2008, 2009*

**MATÉRIA NÃO RECORRIDA. RECURSO PARCIAL.
RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.OMISSÃO. ANO
2008.**

Considera-se fora do litígio a matéria que não tenha sido

expressamente questionada pela Recorrente, em sua peça recursal, a teor do artigo 17 do Decreto Nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. O fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

(...)

VOTO

De fato, da observância de suas DIRPF/2007 e 2008 (não entregou a de 2009) verifica-se que preponderantemente seus rendimentos decorrem da venda de produtos rurais (uva), mas isso não autoriza que, uma vez intimado a comprovar a origem de depósitos bancários, e feito o lançamento, perante seu voluntário silêncio, posteriormente, na fase Impugnatória, se entenda, “em bloco”, que todos os seus rendimentos da Atividade Rural transitaram por suas contas correntes, como fez a DRJ.

Vejamos o posicionamento recente das Turmas Ordinárias da Segunda Câmara deste CARF, com destaques que faço:

a) Acórdão 2201002.595 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 05 de novembro de 2014:

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a contribuinte ter informado em sua Declaração de Ajuste receita com atividade rural, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

Voto

(...)

Assim, em razão da falta de comprovação efetiva da origem de sua movimentação financeira, não restou opção à fiscalização senão constituir a exigência com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Ressalte-se que a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização nos anos calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005 foi de R\$ 581.271,96; R\$ 471.649,33; R\$ 697.133,45 e R\$ 562.423,82, respectivamente, fl. 18, entretanto, o contribuinte

*declarou, como receitas de atividade rural, nos citados anos calendário, o valor de R\$ 163.593,02; R\$ 168.079,97; R\$ 160.034,54 e R\$ 134.335,16, respectivamente. Com efeito, **ainda que os documentos carreados às fls. 85/483 e fls. 1228/1262 possam sugerir que a atividade preponderante do contribuinte é a rural, tal fato, por si só, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade.***

Acórdão 2202002.781 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.
Sessão de 9 de setembro de 2014:

Ementa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

Voto

Ressalte-se que o lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários só é possível quando não comprovada a origem. Seria um equívoco lançar por falta de comprovação de origem e ao mesmo tempo considerar a origem comprovada para tributar com base na atividade rural. Ou se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.

E é nesse sentido que oriento este meu Voto. Vejamos o que aconteceu nestes autos. O contribuinte traz uma lista de Notas Fiscais, todas emitidas em 2004 (fl. 766), de venda de produtos agrícolas, que somadas importam em R\$ 474.101,30. O Acórdão manda excluir esse valor da apuração dos depósitos bancários considerados como omissão de rendimentos, porque a "origem estaria comprovada". Mas o montante considerado como omissão decorrente de depósitos, naquele ano, foi de R\$ 215.317,84.

Ou seja, o valor das notas não foi integralmente depositado em contas correntes do contribuinte, ou já foi considerado pela fiscalização. Por isso, é preciso que se faça uma análise, sublinho, individualizada, demonstrando que a receita da nota foi depositada na conta, em que data e em que valor.

Disse o Auditor Fiscal no seu Termo de Constatação, fl. 15:

*Quanto as alegações de que os recursos depositados serem oriundos da atividade rural desenvolvida pelo contribuinte, **não há prova ou documentos apresentados, vinculando os depósitos, de forma individual, a operações realizadas**, já tributada, isenta ou não tributável ou a serem tributadas da atividade rural, mesmo porque, o contribuinte não informou*

valores positivos resultantes da atividade rural em suas Declarações de Ajuste nos anos calendário 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Além disso, são irrelevantes os valores de receita da atividade rural informados em Livros Caixa, frente aos montantes depositados no mesmo período ;nas contas bancárias •do autuado. Outro fator relevante a ser considerado é que a produtividade da pequena gleba rural do contribuinte é baixa, conforme demonstrado na apuração anual da atividade rural, através dos livros caixa.

No único ano em que houve uma receita considerável (2004) verifica-se que em uma única operação o contribuinte fez uma venda no valor de R\$ 341.900,39 em 04/08/2004 e uma compra na mesma data, conforme nota fiscal do produtor n 224 de José Paulo Fernandes no valor de R\$ 320.000,00. Portanto tratou-se somente de uma intermediação de compra e venda, não estando relacionada ao incremento na produtividade da atividade rural de contribuinte.

Não foram comprovados também os depósitos oriundos de vendas praticadas pelo contribuinte, conforme Notas Fiscais do Produtor apresentadas. O contribuinte não logrou êxito em vincular as vendas constantes das notas fiscais do produtor com os depósitos efetuados em suas contas bancárias. (destaquei)

Portanto, não se pode, por exemplo, excluir o montante de R\$ 341.900,39 (nota fiscal nº 110, 04/08/2004) do total de depósitos cuja origem não foi comprovada, como fez o Acórdão embargado, na fl. 766, sem que seja apontado onde está o depósito bancário, eventualmente considerado pela fiscalização, que a ele corresponderia.

Dessa feita existe a impossibilidade de se aplicar o seguinte entendimento, exposto no Acórdão embargado (fl. 766):

Portanto, relativamente aos valores acima descritos, a autoridade administrativa reconheceu que, no ano calendário 2004, o contribuinte exerceu atividade rural, não podendo, afirmar, concomitantemente, que as notas fiscais trazidas não hábeis para tanto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO por **conhecer dos embargos** opostos e atribuir-lhes **efeitos infringentes para dar parcial provimento** ao recurso apenas no que tange a exclusão dos depósitos especificados no quadro de fl. 764, totalizando R\$ 130.200,00, da base de cálculo, uma vez que devidamente comprovados que foram transferidos de conta de titularidade do contribuinte.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 13855.002324/2005-96
Acórdão n.º **2202-003.689**

S2-C2T2
Fl. 790
